



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 69045/23

EXERCÍCIO: 2024
SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
DATA DE ENTRADA: 28/06/2023
ASSUNTO: Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
relativa ao exercício de 2024.
INTERESSADOS: Paulo Neide Melo Fragoso



LEI MUNICIPAL Nº 515/2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Junco do Seridó – PB.

FAZ SABER, que O Poder Legislativo aprovou e SANCIONA a seguinte Lei:

CAPITULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **Seção Única**

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais, composto de:

- a. demonstrativo de metas anuais;
- b. avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e. origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- e
- g. demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

III - Anexo de Metas e Prioridades; e

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Seção Única

Art. 2º - Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2024 são o constante em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 será dada maior prioridade:

- I - à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;
- II - à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente;
- III - à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;
- IV - à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;
- V - ao fomento da economia do Município, em especial a industrialização, buscando sempre o desenvolvimento sustentável;

- VI - às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;
- VII - à implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;
- VIII - à integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual e com os Municípios da Região;
- IX - à implementação de ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres;
- X - à valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;
- XI - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;
- XII - erradicar a pobreza e a fome, promover educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater a AIDS e demais doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e fortalecer o desenvolvimento local através de políticas que ampliem o mercado de trabalho para jovens, democratizando o uso da Internet;
- XIII - à implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município; e
- XIV - à implementação de ações voltadas à melhoria na segurança pública do Município.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.



Art. 3º - As Ações / Metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual - PPA, período 2022-2025, aprovado através de Lei Municipal e suas alterações, e, ainda, constar da Lei Orçamentária Anual para 2024.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual - PPA.

Art. 4º - Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O Município implementará o atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

Art. 6º - Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal.

Parágrafo único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - O Município poderá adotar medidas de fomento à participação das micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS** **Seção Única**

Art. 9º - A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2024 que deve estar compatível com o Plano Plurianual (2022 - 2025), e, em consonância com as seguintes diretrizes fundamentais:



- I. equilíbrio das contas públicas municipais;
- II. transparência na elaboração e gestão dos orçamentos municipais;
- III. austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- IV. obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal;
- V. respeito aos princípios orçamentários.

Art. 10 – A estimativa de receita será realizada conforme as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou algum outro fator econômico relevante. E será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

Art. 11 - A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município relativo ao exercício de 2024 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observados os seguintes:

- I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e
- IV - o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 13 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V - ação: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;
- VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;



VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

X - unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI - modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

XII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e

XIII - conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 14 - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos termos do art. 2º, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 15 - O Poder Executivo também encaminhará ao Poder Legislativo, o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 16 - A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;



- II - Origem;
- III - Espécie;
- IV - Rubrica;
- V - Alínea; e
- VI - Subalínea.

§ 1º - A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

- I - Receitas Correntes - 1; e
- II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º - A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º - O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º - O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º - A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º - O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 17 - A despesa orçamentária será discriminada por:

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa; e
- XI - Fonte de Recursos.

§ 1º - A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes - 3; e
- II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º - Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;



- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º - A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e
- II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º - Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- III - transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31
- IV - transferências a Municípios - 40
- V - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41
- VI - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- VII - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VIII - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71;
- IX - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;
- X - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 73;
- XI - aplicações diretas - 90; e
- XII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2024 e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º - A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual para 2024 conterá a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 8º - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo;

§ 9º - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e



§ 10 - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 11 - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 12 - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante ato do Poder Executivo.

§ 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 18 - A Reserva de Contingência prevista no art. 43 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 19 - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e
- II - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2024 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá propor ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei específico a transposição, o remanejamento ou a transferência orçamentária de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constantes de Lei Orçamentária Anual de 2024, de acordo com o Inciso VI, art, 167, da Constituição Federal.

Art. 22 - Para os fins desta lei, entende-se como:

- I - Remanejamento: movimentação de dotações de um órgão para outro decorrente de reformas administrativas ou alteração na estrutura organizacional;
- II - Transposição: autorização para transferências de saldo de dotações orçamentárias;
- III - Transferências: autorizações para suplementações orçamentárias dentro da mesma categoria econômica, grupo de natureza da despesa, ou elemento econômico (desdobramento).

Art. 23 - A autorização contida no caput do art. 1º desta lei permitirá que o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais normas constitucionais nos termos da Lei nº 4.320/64, possam efetuar o (a):



I - Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso III, do § 1º. ao art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados.

II - Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra.

III - Transferência de dotações, por decreto.

IV - Transposição de recursos de uma Unidade Orçamentária para outra, ou de uma categoria de programação para outra.

§ 1º - A Transposição de dotações orçamentárias será utilizada quando da extinção de reestruturação de um órgão através de reformas administrativas que venham modificar a estrutura organizacional do Município.

§ 2º - A Transferência de recursos orçamentários será empregada dentro de um mesmo programa de trabalho, sendo que na estrutura do orçamento inicial, durante todo o exercício financeiro, o valor fixado e seu saldo encerrado serão apresentados na unidade orçamentária anterior aprovada na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - O remanejamento de saldo das dotações orçamentárias está vinculado com o remanejamento de pessoal, conforme disposto no parágrafo início do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 24 - Para efeito desta lei a contabilidade do Município, evidenciará nos balancetes mensais e balanço geral do Município, de forma separada, os valores referentes aos créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários – e os movimentos relacionados com os remanejamentos, transferências e transposições de dotações orçamentárias, para fins de controle do valor autorizado.

Art. 25 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I - o comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;
- II - o demonstrativo, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III - a situação observada no exercício de 2016 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VI - a discriminação da dívida pública total acumulada; e

Art. 26 - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:



- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal. § 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados nos artigos anteriores, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores, os efeitos decorrentes das decisões judiciais e o planejamento das ações contidas no Plano Plurianual.

Parágrafo único - Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 28 - A Administração Municipal adotará permanentemente medidas que vise o incremento da receita municipal, através da melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município, combate à evasão e à sonegação fiscal, e cobrança da dívida ativa municipal.

Art. 29 - Para fins de controle de custos dos produtos e serviços desenvolvidos e de avaliação dos resultados dos programas governamentais realizados, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e serviços executados, e os métodos e sistemas de informação que possibilitem a aferição dos resultados pretendidos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Seção Única

Art. 30 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,0% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70,0% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 31 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de junho do corrente exercício, observadas as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**JUNCO
DO SERIDÓ****CAPÍTULO V****DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES****Seção I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 32 - A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

II - pelo Poder Executivo:

- a) da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- b) das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;
- c) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 34 - O Poder Executivo, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado no mínimo, por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 35 - O Poder Executivo, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais.

Art. 36 - Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fonte de Recursos, respeitados no período, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.



§ 1º - Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no caput deste artigo e no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 37 - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 38 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão apresentadas para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 39 - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 40 - É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado.

Art. 41 - A Lei Orçamentária de 2024 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 42 - A Procuradoria do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;



- VII - valor do precatório a ser pago (atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009);
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - número da vara ou comarca de origem; e
- X - Cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

Art. 43 - O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na legislação municipal que trata da matéria.

Art. 44 - Na programação da despesa não poderá:

- I - ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II - ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e do art. 104, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 45 - Na proposta orçamentária não poderá ser destinado recursos para atender despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica e/ou financeiramente; e
- II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1º - Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2023, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 46 - É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.

Art. 47 - A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, compreendendo os Planos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, conforme legislação em vigor;
- II - custeio administrativo e operacional;
- III - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;
- IV - garantia do cumprimento do disposto nos arts. 43 e 44 desta Lei;
- V - pagamento de sentenças judiciais;



VI - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; e

VII - reserva de contingência, conforme especificado no art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 48 - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 49 - O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea "e", e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual - PPA, serão realizados pelo Órgão de Planejamento do Município.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 50 - O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 51 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 52 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 53 - A Lei Orçamentária conterá **Reserva de Contingência no valor até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida**, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Reserva de Contingência prevista no caput será constituída, exclusivamente, pela Fonte de Recurso 001 (Recursos Ordinários).

§ 2º - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, defesa civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.



Art. 54 - Os recursos de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 55 - As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal, quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária, conforme previsto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 56 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- II - da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
- III - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A EXPANSÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO COM PESSOAL E ENCARGOS

SOCIAIS

Seção Única

Art. 57 - As despesas consideradas obrigatórias e de caráter continuado com pessoal e encargos sociais para 2024 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 58 - Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de junho de 2023 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 59 - O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2023, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 60 - O Poder Executivo e Poder Legislativo mediante Lei Autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras, conforme disposto no art. 169 1ª, § 1º, II da CF.

§ 1º. - Para o provimento de cargos do quadro de servidores os poderes municipal poderão nos termos do art. 37, inciso IX, contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º. - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento.

Art. 61 - Ressalvada a hipótese do Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício, o Limite Prudencial de 51,30% e 5,40% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF), **e observarão também as novas regras impostas pela Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021, que alterou a Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe medidas de reforço a Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nos arts. 15 e 16, estabelecendo as seguintes regras adicionais no cômputo na apuração da despesa com pessoal:**

- a) **Inclusão do valor bruto das despesas com pessoal no cômputo do limite, sendo vedada a consideração de valores retidos de outras deduções, excetuando-se apenas o abatimento para adequação da remuneração dos servidores ao teto constitucional (CF/88, art. 37,XI);**
- b) **Não dedução, para fins de limites, das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos aportados para cobertura de déficit financeiro quando for o caso de regimes de previdência próprio;**
- c) **a inclusão das despesas com inativos e pensionistas junto ao limite do Poder e órgão de origem do servidor, independente do órgão responsável pelo pagamento do benefício;**
- d) **implementação da adoção do regime de competência para o cálculo da despesa com pessoal (art. 18,§ 2º.), independente de empenho que por algum motivo não passaram pela execução orçamentária**

Art. 62 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (Art. 22, Parágrafo Único, V da LRF).



Art. 63 - No exercício financeiro de 2024, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver vacância dos cargos ocupados;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - forem observados os limites previstos na legislação, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 64 - O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 65 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo com comissão;

Art. 66 - Para efeito desta Lei e registro contábeis, estende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o Art. 18, § 1.º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Seção Única

Art. 67 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observado o disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 68 - Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 69 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal



nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL
Seção Única

Art. 70 - O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

Art. 71 - Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta (Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais) deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida referente às operações de créditos contratadas e/ou autorizadas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção Única

Art. 72 - Cabe ao Órgão de Planejamento do Município a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Órgão de Planejamento do Município disciplinará:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 73 - Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e
- II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 74 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente



disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 75 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 ao Legislativo Municipal.

Art. 76 - A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 77 - Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 78 - Cabe ao Órgão Central de Contabilidade do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 79 - A gestão fiscal das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

Art. 80 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei complementar 101/2000.

Parágrafo único - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 81 - O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fins de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental são os constantes no Inciso II, Art. 73 desta lei. (§ 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000).



Art. 82 – Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, sendo adotadas as medidas estabelecidas pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 83 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios.

Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 84 – Os recursos que, em virtude de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia autorização legislativa.

Art. 85 - Em caso de criação de Secretarias Extraordinárias, conforme legislação municipal pertinente, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pela nova Secretaria serão transferidos da Unidade onde estavam sendo desenvolvidos os referidos projetos e atividades, passando esta a se constituir em uma Unidade Orçamentária.

Art. 86 – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo e visando o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados da ação de governo, será feita por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública.

Art. 87 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 88 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 89 – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser



modificadas, para atender às necessidades de execução, se publicadas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Junco do Seridó - PB., 15 de Junho de 2023.

PAULO NEIDE MELO FRAGOSO

- Prefeito Constitucional -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constantes	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constantes	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constantes	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	43.138.000	40.696.226	0,470	125,87	45.675.218	40.574.947	0,460	125,50	48.552.756	40.575.595	0,451	111,50
Receitas Primárias (I)	43.000.790	40.566.783	0,468	125,47	45.529.501	40.445.501	0,459	125,10	48.397.859	40.446.147	0,450	111,15
Despesa Total	43.138.000	40.696.226	0,470	125,87	45.675.218	40.574.947	0,460	125,50	48.552.756	40.575.595	0,451	111,50
Despesa Primária (II)	42.754.015	40.333.976	0,465	124,75	45.267.426	40.212.691	0,456	124,38	48.119.273	40.213.332	0,447	110,51
Resultado Primário (III) = (I - II)	246.775	232.807	0,003	0,72	262.075	232.811	0,003	0,72	278.586	232.814	0,003	0,64
Resultado Nominal	601.369	567.329	0,007	1,75	583.045	517.940	0,006	1,60	802.864	670.954	0,007	1,55
Dívida Pública Consolidada	10.557.151	9.959.576	0,115	30,80	10.149.359	9.016.042	0,102	27,89	9.741.567	8.141.038	0,090	27,29
Dívida Consolidada Líquida	8.189.547	7.725.988	0,089	23,90	7.606.502	6.757.131	0,077	20,90	6.803.638	5.685.808	0,063	21,17
Receitas Primárias advindas PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Primária advindas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art.4º, §2, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS Prevista em (a) 2022	% PIB	% RCL	II - METAS Realizada em (b) 2022	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	28.412.752	0,346	120,104	37.748.066	0,460	107,357	9.335.314	32,86
Receitas Primárias (I)	28.287.686	0,345	119,576	37.376.830	0,455	106,302	9.089.144	32,13
Despesa Total	28.412.752	0,346	120,104	36.801.566	0,448	104,665	8.388.814	29,52
Despesa Primária (II)	28.062.752	0,342	118,625	36.111.929	0,440	102,704	8.049.177	28,68
Resultado Primário (III) = (I - II)	224.934	0,003	0,951	1.264.901	0,015	3,597	1.039.967	462,34
Resultado Nominal	1.608.344	0,020	6,799	1.424.032	0,017	4,050	(184.312)	(11,46)
Dívida Pública Consolidada	10.315.288	0,126	43,604	11.303.386	0,138	32,147	988.098	9,58
Dívida Consolidada Líquida	8.968.854	0,109	37,912	9.153.166	0,112	26,032	184.312	2,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	23.287.534	37.748.066	53,0	40.574.226	3,55	43.138.000	6,32	45.675.218	5,88	48.552.756	6,30
Receitas Primárias (I)	23.224.165	37.376.830	51,9	40.444.783	4,25	43.000.790	6,32	45.529.501	5,88	48.397.859	6,30
Despesa Total	23.107.028	36.801.566	50,3	40.574.226	6,22	43.138.000	6,32	45.675.218	5,88	48.552.756	6,30
Despesa Primária (II)	22.615.205	36.111.929	50,7	40.211.976	7,28	42.754.015	6,32	45.267.426	5,88	48.119.273	6,30
Resultado Primário (III) = (I - II)	608.960	1.264.901	96,1	232.807 (82,27)		246.775	6,00	262.075	6,20	278.586	6,30
Resultado Nominal	14.980.550	1.424.032	(91,0)	362.250 (75,49)		601.369	66,01	583.045	(3,05)	802.864	37,70
Dívida Pública Consolidada	11.779.107	11.303.386	(9,4)	10.941.136 (6,75)		10.557.151 (3,51)		10.149.359 (3,86)		9.741.567 (4,02)	
Dívida Consolidada Líquida	10.577.198	9.153.166	(18,3)	8.790.916 (7,47)		8.189.547 (6,84)		7.606.502 (7,12)		6.803.638 (10,56)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	25.606.972	39.182.493	53,01	40.574.226	3,55	40.696.226	6,32	40.574.947	5,88	40.575.595	6,30
Receitas Primárias (I)	25.537.292	38.797.150	51,92	40.444.783	4,25	40.566.783	6,32	40.445.501	5,88	40.446.147	6,30
Despesa Total	25.408.488	38.200.026	50,34	40.574.226	6,22	40.696.226	6,32	40.574.947	5,88	40.575.595	6,30
Despesa Primária (II)	24.867.679	37.484.182	50,73	40.211.976	7,28	40.333.976	6,32	40.212.691	5,88	40.213.332	6,30
Resultado Primário (III) = (I - II)	669.612	1.312.967	96,08	232.807 (82,27)		232.807	6,00	232.811	6,20	232.814	6,30
Resultado Nominal	16.472.613	1.478.145	(91,03)	362.250 (75,49)		567.329	66,01	517.940	(3,05)	670.954	37,70
Dívida Pública Consolidada	12.952.307	11.732.914	(9,41)	10.941.136 (6,75)		9.959.576 (3,51)		9.016.042 (3,86)		8.141.038 (4,02)	
Dívida Consolidada Líquida	11.630.687	9.500.986	(18,31)	8.790.916 (7,47)		7.725.988 (6,84)		6.757.131 (7,12)		5.685.808 (10,56)	

NOTA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO
2024

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Acumulado	1.630.443	100,00%	(3.959.073)	100,00%	244.219	100,00%
TOTAL	1.630.443	100%	(3.959.073)	100%	244.219	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Lucros ou Prejuizos Acumulado	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
TOTAL	0	0%	0	0%	0	0%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBITIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((Ia-IIId)+IIIh)	2021 (h) = ((Ib-IIe)+IIIi)	2020 (i) = ((Ic-IIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXOS DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º, § 2º inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferência Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

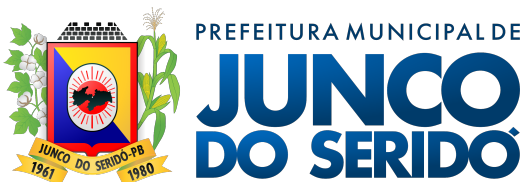
ARF(LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Demandas Judiciais	210.000	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DE CANCELAMENTO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS OU A	210.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	12.500	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DO CANCELAMENTO DE DESPESAS DESCRICIONÁRIAS	12.500
Assistências a epidemias	0		0
SUBTOTAL	222.500	SUBTOTAL	222.500

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Frustração de Arrecadação	106.000	CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS/LIMITAÇÃO DE EMPENHOS	106.000
Restituição de Tributos a Maior	0		0
Discrepância de Projeções:	0		0
Outros Riscos Fiscais	106.000	CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS/LIMITAÇÃO DE EMPENHOS	106.000
SUBTOTAL	212.000	SUBTOTAL	212.000

TOTAL	434.500	TOTAL	434.500
--------------	----------------	--------------	----------------



M E N S A G E M

Ao
Exmo. Sr. Presidente
Mesa Diretora
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Junco do Seridó – PB.

Ref:

Projeto de Lei
LDO
Lei de Diretrizes Orçamentária
Exercício de 2024

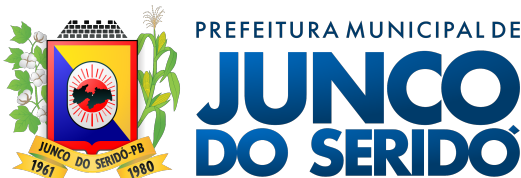
Senhor Presidente;
Senhores (as) Vereadores (as) ;

Em consonância com o que dispõem a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei em anexo, que trata das Diretrizes Orçamentárias e que estabelece as metas e prioridades da administração municipal, além das orientações à elaboração do Orçamento-Programa deste Município, para o exercício de 2024.

As metas e prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025.

Com a apresentação da presente proposição, este Poder Legislativo, deverá colocar em prática o processo de discussão e apreciação, notadamente no que concernem as prioridades, no período a que se refere a mesma.

O Projeto de Lei em apenso encontra-se estruturado em diversos capítulos, os quais abordam regras gerais e específicas de condutas pertinentes as mais diversificadas políticas e ações públicas a serem



adotadas em benefício da melhoria da qualidade de vida dos munícipes sejam no aspecto econômico, social e da cidadania, os quais compõe-se dos seguintes capítulos estruturantes:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. metas e riscos fiscais;
- III. as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município;
- IV. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VI. as disposições relativas a dívida pública municipal; e
- VII. as disposições gerais.

Integram ainda o presente os anexos Demonstrativo de Metas e Prioridades, Demonstrativo de Despesa de Capital, e ainda os respectivos anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, com vistas à aprovação do presente instrumento, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

Junco do Seridó – PB., 14 de Abril de 2023.

2

PAULO NEIDE MELO FRAGOSO
- Prefeito Constitucional -



Ata da Audiência Pública para Elaboração e Discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Junco do Seridó-PB, para o Exercício Financeiro do ano de 2023

Ata da Audiência Pública para apresentação, avaliação e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 realizada em 22 de abril de 2022, no auditório da Escola Municipal José Pereira de Melo, Bairro Santo Antônio, às 15h00min (quinze horas), conforme Edital de Convocação, de 11 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de Junco do Seridó-PB, e no Diário Oficial dos Municípios da Paraíba - FAMUP, em 12 de abril de 2022. Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2022, às 15h00min (quinze horas), no auditório da Escola Municipal José Pereira de Melo, Bairro Santo Antônio, Município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba, reuniram-se o Poder Executivo, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional, PAULO NEIDE MELO FRAGOSO, o vice-prefeito RAWLISON MENESES DE MEDIEROS, a Secretária de Administração e Finanças, ELISANDRA SANTAGO LOPES, provido da assessoria da Contabilidade, Senhor SERGIO MARCOS TORRES DA SILVA e funcionários, o Poder Legislativo, representado pelo Senhor Presidente ANTÔNIO LUDGÉRIO BEZERRA e por vereadores e os representantes dos diversos segmentos da sociedade, conforme consta da lista de presença que antecede este ato, com o fim específico de apresentar, avaliar e discutir o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2023. Primeiramente foram feitas algumas considerações acerca das legislações municipais que tratam do sistema financeiro do Município a luz da Constituição Federal, bem como da importância da participação popular com objetivo de colher sugestões e ampliar o debate com vistas a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, em cumprimento ao que determina os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após as apresentações dos membros que compõem a mesa, os técnicos se colocaram a disposição para sugestões e perguntas acerca do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Após serem apresentados todos os comentários, debates e sanadas as indagações e esclarecimentos necessários, a presente Audiência Pública foi considerada como devidamente realizada, vez que cumprido o seu objetivo principal. E como mais nada havia a tratar foi encerrada a audiência pública e lavrada a presente ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Prefeito Constitucional, vice-prefeito, Secretária de Administração e Finanças, Presidente da Câmara de Vereadores e Contador, acompanhada de assinaturas em lista de presença dos participantes da Audiência Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUNCO DO SERIDÓ

Paulo Neide Melo Fragoso
PAULO NEIDE MELO FRAGOSO

Prefeito Constitucional

Rawlison Meneses de Medeiros
RAWLISON MENESES DE MEDEIROS

Vice-Prefeito

Elisandra Santiago Lopes
ELISANDRA SANTIAGO LOPES
Secretária de Administração e Finanças

Antonio Ludgerio Beserra
ANTONIO LUDGERIO BESERRA
Vereador- Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó-PB

Sergio Marcos Torres da Silva
SERGIO MARCOS TORRES DA SILVA
Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUNCO DO SERIDÓ

Secretaria de Administração e finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual – 2023
Audiência Pública

Lista de Presença

Nome	CPF	Instituição
Davamir Vitorino de Souza	082.84.334-54	Associação Comunitária S.A.
Márcia Lucía da Silva Diniz	024.294.604-35	Associação Comunitária S.A.
Antônio Nádson Bezerra	374.345.194.87	Câmara Municipal
Luigi Pinheiro Sobrinho	917.886.334-15	Cooperativa
Guana J. de N. e Silva	9802-3487	Comissão Eleitoral
Paulo Nivaldo Melo Aguiar	024.423.948.8	Prefeitura
Viviana Lima M. Nóbrega	030.770.584.64	PREFEITURA
Raunaldo Matias da Nóbrega		
Maria do Socorro Nóbrega Santos		
Genaldo Alves da Nóbrega	338-886-634-15	ODE
Maliska Auntes		Pombal PB
Roberto Paul dos Santos	713.768.524-20	Prefeitura
Francisco de Amor Rêgo	023.979.834.19	Indústria e Comércio
Queiroz Junior da Nóbrega	247.466.574.49	Prefeitura
Roberto Nóbrega	058.576.584.10	SMS
Antônio Sérgio da Nóbrega	66888.974.53	

Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

CNPJ: 09.084.054/0001-57

Av. Balduino Guedes, 770 Cep: 58640000 Centro, Junco do Seridó-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUNCO DO SERIDÓ

Secretaria de Administração e finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual – 2023
Audiência Pública

Lista de Presença

Nome	CPF	Instituição
Amayil Roberto de S.	139479254-85	Associação PB
Alcino de Medeiros Nobrega	032.054.054-55	Secretaria Educação
Josi Dinis da Nobrega	2021265	Secretaria de Governo
Alícia un: de R. Umedeiros	045.284.574-23	SEDUC
Mouana de M. Nobrega	073.351.824-61	Secretaria de Educação
Raphaela H. de S. Dillig	030.532.300	Projetos Sociais
Mariada Conceição Batista	055.629.904-3	Procuradoria
de Souza da Paz Barbosa	075.114-634-10	Prefeitura
	301.248.744-00	Prefeitura
Jose Benicio de Sousa	759.697.184-91	Conselho Tutelar
Jaruga de Fatima Nobrega Brito	049.458.274-03	Exército
Adriana Kelly de Sousa	106.097.324-98	
Norma Maria Vieira de Aguiar	055.114.924-85	EMJPM
Rafael C. Silva	105.852.744-44	ASCOM/NUCA
Luís Carlos de Nobrega	106.211.604-03	PREFEITURA
Jose Roberto Candido	061.386.854-40	Vereador
João José de Alencar	067.001.824-51	Professor
Clémenti Alves de Sousa	620.634.211-55	
João Edilson de Medeiros	276.813.004-49	Vereador
Adriano Douglas R.	661.761.724-31	CONSULTORIA

Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

CNPJ: 09.084.054/0001-57

Av. Balduino Guedes, 770 Cep: 58640000 Centro, Junco do Seridó-PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

Secretaria de Administração e finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual – 2023
Audiência Pública

Lista de Presença

Nome	CPF	Instituição
Gláucia Santos Lopes	037.535.524-37	ADM e finanças
Prof. Sidelmo de Souza	089.732.844-83	professor
Adriana Gonçalves dos Santos	036.803.184-45	Coordenadora
Paula Lima e Silva	2790713	PREFEITURA
Sergio Marcos Sousa	305.208.008-21	Contador
Raquel Iza da Nóbrega	044.784.754-66	Advogada
Deborah Cavalcante da Silva	027.200.374-35	Desf
Graciana B. de Souza	008.756.114-05	COMPTEC
Ana Celia Rocha Medeiros	04533614477	Saúde
Tatiane dos Santos	013.226.884-22	comuna
José Vitor dos Santos	374.343.174-72	agricultura
Valdineia de Almeida Rodrigues	11612739482	SMAS
Maria Mônica da Silva	106.096.624-22	PREFEITURA
Francisca Pereira de Medeiros	05874288481	CRAS
Maria Amélia dos Santos	1951404	
Ana Maria Medeiros Nascimento		

Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

CNPJ: 09.084.054/0001-57

Av. Balduino Guedes, 770 Cep: 58640000 Centro, Junco do Seridó-PB

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023

FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES

PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE

NOME:

João Batista de Lima

LOCALIDADE QUE REPRESENTA:

NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:

- | | |
|------------------------|------------------------|
| (X) EDUCAÇÃO | () COLETA DE LIXO |
| (X) SAÚDE | () PAVIMENTAÇÃO |
| () ASSISTÊNCIA SOCIAL | () ILUMINAÇÃO PÚBLICA |
| () HABITAÇÃO | () AGRICULTURA |
| () SANEAMENTO | () ESPORTES E LAZER |
| (X) ABASTECIMENTO | () CULTURA |
| | () OUTROS |

APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:

Atualmente a educação do Sincos do Seisito tem grande destaque, pois prioritários integre a juventude do mundo Globalizado através da educação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☒) EDUCAÇÃO ☒) SAÚDE ☐) ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒) HABITAÇÃO ☒) SANEAMENTO ☐) ABASTECIMENTO	☐) COLETA DE LIXO ☐) PAVIMENTAÇÃO ☐) ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐) AGRICULTURA ☐) ESPORTES E LAZER ☐) CULTURA ☐) OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
Concomente a saúde no Bairro Santo Antônio. Saneamento para os ruas novas do bairro, pois já tem muitos casos de dengue e a água aberta. Saúde para a trazer melhor os habitantes do bairro, pois a maioria já está doente e não pode voltar a ser saudável. É necessário	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023

FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES

PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE

NOME:

Vanessa Celso Rocha da Medeiros

LOCALIDADE QUE REPRESENTA:

Bairro Francisco Cabral

NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:

- | | |
|--------------------------|------------------------|
| () EDUCAÇÃO | () COLETA DE LIXO |
| (X) SAÚDE | () PAVIMENTAÇÃO |
| (X) ASSISTÊNCIA SOCIAL | () ILUMINAÇÃO PÚBLICA |
| () HABITAÇÃO | () AGRICULTURA |
| () SANEAMENTO | () ESPORTES E LAZER |
| (X) ABASTECIMENTO | () CULTURA |
| | () OUTROS |

APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:

- Buscar parcerias para o abastecimento de água do município.
- Contar com o auxílio da comunidade empenhada no Bairro Bela Vista.
- Policiaria municipal.
- Programas de habitação popular.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023

FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES

PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE

NOME:

Valdineia da Almeida Rodrigues

LOCALIDADE QUE REPRESENTA:

NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:

() EDUCAÇÃO
() SAÚDE
(x) ASSISTÊNCIA SOCIAL
() HABITAÇÃO
() SANEAMENTO
() ABASTECIMENTO

() COLETA DE LIXO
() PAVIMENTAÇÃO
() ILUMINAÇÃO PÚBLICA
(x) AGRICULTURA
(x) ESPORTES E LAZER
() CULTURA
() OUTROS

APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:

Sugestão de execução de Pedidos Especiais, votados pela a
Legislação; incentivo para a criação de cooperativas, destinados aos
mulheres agricultores do município. Estudos de futebol desde o Ensino-
me infância, com um projeto de que o esporte seja usado, para
bem estar, saúde e desenvolvimento.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023

FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES

PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE

NOME:

Ana Maria M. Nascimento

LOCALIDADE QUE REPRESENTA:

NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:

- ☐ EDUCAÇÃO
☒ SAÚDE
☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL
☐ HABITAÇÃO
☐ SANEAMENTO
☒ ABASTECIMENTO

- ☐ COLETA DE LIXO
☒ PAVIMENTAÇÃO
☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
☐ AGRICULTURA
☐ ESPORTES E LAZER
☐ CULTURA
☐ OUTROS

APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:

Na saúde e sobre o atendimento médico é muito pouco sobre o atendimento que já tem em nossa cidade e pago que seja feito os atendimentos das áreas que a pavimentação das novas ruas faltam e pelo ao sanha secretário de saúde e que faça uma média ginecologista para meus parâmetros por isso que estamos enfrentando

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	Mirko Lúcia da Nóbrega
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	Frausic Nôgal
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☒ EDUCAÇÃO ☒ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐ HABITAÇÃO ☒ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☒ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	José Diniz de Nobre Jr
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	São Antônio - Bahia
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐ HABITAÇÃO ☐ SANEAMENTO ☐ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☒ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☒ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
Para melhorar a coleta de lixo e a limpeza das ruas e praças. Melhorar a infraestrutura das ruas e praças. Melhorar a infraestrutura das ruas e praças.	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	<i>Milena Penha m. Nóbrega</i>
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	<i>Imperatriz - Santa Antonia / Santa Sofia</i>
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒ HABITAÇÃO ☒ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☒ COLETA DE LIXO ☒ PAVIMENTAÇÃO ☒ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☒ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <i>Mona Mônica de la Silva</i>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO	☐ COLETA DE LIXO
☒ SAÚDE	☒ PAVIMENTAÇÃO
☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL	☒ ILUMINAÇÃO PÚBLICA
☐ HABITAÇÃO	☐ AGRICULTURA
☐ SANEAMENTO	☐ ESPORTES E LAZER
☒ ABASTECIMENTO	☒ CULTURA
	☒ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA: <i>Apresentar Oportunidade e cursos de capacitação, para jovens, e o aumento de servidores.</i>	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	<i>João Benício de Sousa</i>
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	<i>Souza</i>
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☒) EDUCAÇÃO ☒) SAÚDE ☐) ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐) HABITAÇÃO ☐) SANEAMENTO ☐) ABASTECIMENTO	☐) COLETA DE LIXO ☐) PAVIMENTAÇÃO ☐) ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐) AGRICULTURA ☒) ESPORTES E LAZER ☐) CULTURA ☐) OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
<i>Cursos Técnicos para fortalecer a capacidade profissional em nosso município devido a grande necessidade de emprego em nosso país.</i>	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <u>João Trinaldo Sobrinho</u>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: _____	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☒ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐ HABITAÇÃO ☐ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☒ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	<i>Dr. Paulo N. M. Fragoso</i>
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	<i>Sítio Primavera (Cidade-Rio de Janeiro)</i>
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☒ EDUCAÇÃO ☒ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒ HABITAÇÃO ☐ SANEAMENTO ☐ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☐ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☒ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	<i>Amélia Seabra Lopes</i>
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐ HABITAÇÃO ☐ SANEAMENTO ☐ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☐ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <i>Alana Kelly de Sousa</i>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☒) EDUCAÇÃO ☒) SAÚDE ☐) ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐) HABITAÇÃO ☐) SANEAMENTO ☐) ABASTECIMENTO	☒) COLETA DE LIXO ☐) PAVIMENTAÇÃO ☐) ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐) AGRICULTURA ☐) ESPORTES E LAZER ☐) CULTURA ☒) OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
1. Escola para jovens. 2. mais assistência odontológica. 3. Doulos para cuidar de luto 4. ensino médio, por uma tecnologia	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	<i>Francisco de Assis da Silva</i>
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐ HABITAÇÃO ☒ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☒ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
<i>deve ser a mais condições de trabalho para a cidade, pois o mesmo é assunto de proporcional para a ao nível na nossa cidade, juntamente a pavimentação e saneamento.</i>	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <i>Maria Eulécia da Silva Diniz</i>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: <i>Santo Antônio</i>	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE: () EDUCAÇÃO () SAÚDE () ASSISTÊNCIA SOCIAL (X) HABITAÇÃO (X) SANEAMENTO () ABASTECIMENTO	() COLETA DE LIXO (X) PAVIMENTAÇÃO () ILUMINAÇÃO PÚBLICA () AGRICULTURA () ESPORTES E LAZER () CULTURA () OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
<i>HABITAÇÃO Para melhoria de vida de muitos pessoas e para que possam de aluguel Par melhorias Para melhorar as ruas do Bairro Saneamento - Para trazer as esgoto das ruas</i>	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023

FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES

PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE

NOME:

LOCALIDADE QUE REPRESENTA:

NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:

- () EDUCAÇÃO
 () SAÚDE
 () ASSISTÊNCIA SOCIAL
 (X) HABITAÇÃO
 () SANEAMENTO
 () ABASTECIMENTO

- () COLETA DE LIXO
 () PAVIMENTAÇÃO
 () ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 () AGRICULTURA
 (X) ESPORTES E LAZER
 (X) CULTURA
 () OUTROS

APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	Deborah Cavalcante da Silva
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	ST. Casimbab
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☒) EDUCAÇÃO ☒) SAÚDE ☒) ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐) HABITAÇÃO ☒) SANEAMENTO ☐) ABASTECIMENTO	☒) COLETA DE LIXO ☐) PAVIMENTAÇÃO ☐) ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☒) AGRICULTURA ☒) ESPORTES E LAZER ☒) CULTURA ☐) OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
Obs: ➔ Assistência em educação de jovens e adultos. ➔ Apoio aos grupos de apoio em assistência. ➔ investimentos em Banheiros na área rural. ➔ 3 setores de coleta comunitários rurais (malhada 1 setor) (ex: 2 setores)	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	Antonio Valdeir Borges
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	Camara Municipal, como representante Vereador
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒ HABITAÇÃO ☐ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☐ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
Abas Ulysses. Se a uma 50 casas, deitar-se: cidade com cinco mil habitantes. Se a uma 50 casas, deitar-se: cidade com cinco mil habitantes. Se a uma 50 casas, deitar-se: cidade com cinco mil habitantes. Habitando a cidade quanto me uma Pared. Tanto por cidade quanto me uma Pared. Segurança Cidadão da Grande Municipal	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <i>Melina Maria de Lima Medeiros</i>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: <i>Educação do furo do serido PB</i>	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☒) EDUCAÇÃO ☒) SAÚDE ☒) ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐) HABITAÇÃO ☐) SANEAMENTO ☐) ABASTECIMENTO	☐) COLETA DE LIXO ☐) PAVIMENTAÇÃO ☐) ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐) AGRICULTURA ☐) ESPORTES E LAZER ☐) CULTURA ☐) OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
• Proposta de Educação física para as turmas do 1º ao 5º ano do ensino fundamental; • Ampliação do espaço físico da Biblioteca Municipal; • Reforma do Museu Municipal; • Sala de ATE para o T.M. Castelo Branco.	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <u>Valdemir Dias dos Santos</u>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: _____	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒ HABITAÇÃO ☐ SANEAMENTO ☐ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☐ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☒ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☒ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA: • Melhorar e renovar as estruturas físicas e pedagógicas da escola; melhorar a infraestrutura e a qualidade da gestão escolar; melhorar a qualidade da educação e a qualidade de vida da comunidade.	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <i>Marcos Américo dos Santos M.</i>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: <i>Santa Inês</i>	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☒ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐ HABITAÇÃO ☐ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☐ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☒ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
<i>Uma colônia no Sítio Raposo,</i> <i>Sendo a medida da falta de segurança sendo a pessoa que forma o núcleo controlado.</i>	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <i>Jesus da Paz Barbosa</i>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: <i>Dist: Amarelo, Nogueira, Bairro: Santa Antônia</i>	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒ HABITAÇÃO ☐ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☒ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
<i>(graças a Deus a minha rua foi feita com asfalto e calçamento mais ficou faltando as paredes das outras ruas que ainda não foram feitas assim quando tivermos toda a rua asfaltada e calçada fica da parede a outra e se Deus quiser vai melhorar mais a mais)</i>	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <i>Denise dos Reis</i>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: <i>Gramma</i>	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒ HABITAÇÃO ☒ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☒ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☒ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
<i>Habitacao devido a muitas pessoas morando</i> <i>Saneamento devido a muitos problemas de</i> <i>fornecimento de agua e de saneamento</i> <i>Agricultura para melhorar a vida das</i> <i>familias e para gerar renda para as</i> <i>pessoas da comunidade</i>	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	<i>Fernando da Cruz Neto da Silva</i>
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	<i>Centro</i>
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☒ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐ HABITAÇÃO ☒ SANEAMENTO ☐ ABASTECIMENTO	☒ COLETA DE LIXO ☐ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <i>Roberto Paulo dos Santos</i>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: <i>Bairro Santa Antonia, Bairro Santa Eduviges</i>	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒ HABITAÇÃO ☒ SANEAMENTO ☐ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☐ PAVIMENTAÇÃO ☒ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <i>Lucas Antonio de Souza</i>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: <i>Santo Antônio</i>	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☒) EDUCAÇÃO ☒) SAÚDE ☐) ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐) HABITAÇÃO ☒) SANEAMENTO ☐) ABASTECIMENTO	☐) COLETA DE LIXO ☐) PAVIMENTAÇÃO ☐) ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐) AGRICULTURA ☐) ESPORTES E LAZER ☐) CULTURA ☐) OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA: <i>É EDUCAÇÃO QUE MANTENHA E EVOLUINDO CADA VEZ MAIS SAÚDE E PRECISA MELHORA NO ATENDIMENTO DE MANEJO DO EXAME SANEAMENTO - PARA ELIMINAR OS ESGOTOS NA RUAS E TROCAR AGUA PARA NOSSAS DONDELLAS</i>	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <i>Amazilia Helena de Sales</i>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: <i>Vila Bela</i>	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☒) EDUCAÇÃO ☒) SAÚDE ☒) ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒) HABITAÇÃO ☐) SANEAMENTO ☒) ABASTECIMENTO	☐) COLETA DE LIXO ☐) PAVIMENTAÇÃO ☐) ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☒) AGRICULTURA ☒) ESPORTES E LAZER ☒) CULTURA ☒) OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
<i>Abitação Agricultura Construção de novos muros de tela</i> <i>População de pouco</i> <i>Não em a parte rural</i> <i>Preservação da cultura</i> <i>e construção</i> <i>Parque Saúde</i> <i>Sede</i>	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023

FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES

PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE

NOME: Maria do Socorro Nobrega Santos

LOCALIDADE QUE REPRESENTA:

NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
() EDUCAÇÃO	(X) COLETA DE LIXO
() SAÚDE	() PAVIMENTAÇÃO
() ASSISTÊNCIA SOCIAL	() ILUMINAÇÃO PÚBLICA
() HABITAÇÃO	(X) AGRICULTURA
() SANEAMENTO	() ESPORTES E LAZER
(X) ABASTECIMENTO	() CULTURA
	() OUTROS

APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:

Prezados colegas, lixo meus nemias com o governo
Trabalha para melhorar este futuro processo de socialização
Abastece mais os meus sonhos ao agricultar.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023

FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES

PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE

NOME:

James de Fátima Nobrega Brito

LOCALIDADE QUE REPRESENTA:

Brejo Municipal Maria Helena Brito Nascimento

NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:

- () EDUCAÇÃO
() SAÚDE
() ASSISTÊNCIA SOCIAL
(X) HABITAÇÃO
(X) SANEAMENTO
(X) ABASTECIMENTO

- () COLETA DE LIXO
(X) PAVIMENTAÇÃO
() ILUMINAÇÃO PÚBLICA
() AGRICULTURA
() ESPORTES E LAZER
() CULTURA
() OUTROS

APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:

Habitação, melhoria digna para todos os moradores que não têm um teto para morar; é bom um local para se pagar aluguel.
Saneamento, melhoramentos de abastecimento de água em nossa cidade, água e água potável de uma adutora urgente.
Pavimentação, o nosso município precisa de pavimentação em vários ruas da nossa cidade.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: José Viana	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: Buitão de Bonifácio	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☐ HABITAÇÃO ☐ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☒ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☒ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☐ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
José Viana 800m 20	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME:	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE: ☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒ HABITAÇÃO ☒ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☐ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☒ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☒ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023	
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES	
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE	
NOME: <u>Jerônimo Rabelha de Souza Neto</u>	
LOCALIDADE QUE REPRESENTA: <u>Caxito</u>	
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRES PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	
☐ EDUCAÇÃO ☐ SAÚDE ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL ☒ HABITAÇÃO ☐ SANEAMENTO ☒ ABASTECIMENTO	☐ COLETA DE LIXO ☐ PAVIMENTAÇÃO ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA ☐ AGRICULTURA ☐ ESPORTES E LAZER ☐ CULTURA ☒ OUTROS
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:	
➔ Revitalização, Reforma e Ampliação da Praça e Poponei José Ferreira, Que há mais de 20 anos se encontra no mesmo modelo de na sua construção, e com o passar do tempo está com a sua representação bem elevada	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023

FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES

PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE

NOME:

Roberto

LOCALIDADE QUE REPRESENTA:

Bairro Santo Chefe

NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:

- | | |
|---|---|
| ☐ EDUCAÇÃO | ☐ COLETA DE LIXO |
| ☐ SAÚDE | ☐ PAVIMENTAÇÃO |
| ☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL | ☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA |
| ☒ HABITAÇÃO | ☐ AGRICULTURA |
| ☒ SANEAMENTO | ☐ ESPORTES E LAZER |
| ☒ ABASTECIMENTO | ☐ CULTURA |
| | ☐ OUTROS |

APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:

A maior necessidade da Nossa População é o ajustamento de Água (Adutora) em segundo lugar habitação pois muitas pessoas não tem para fazer casa e saneamento básico no (Bairro Santo Chefe)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LDO 2023															
FORMULÁRIO DE COLETA DE SUGESTÕES															
PREENCHA ESTE FORMULÁRIO E PARTICIPE DO GOVERNO DE SUA CIDADE															
NOME:	CLEMÊNTE ALVES DE SOUZA														
LOCALIDADE QUE REPRESENTA:	BAIRRO SANTO ANTONIO														
NA SUA OPINIÃO QUAL SERIA AS TRÊS PRIORIDADES PARA A SUA LOCALIDADE:	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>☐ EDUCAÇÃO</td> <td>☐ COLETA DE LIXO</td> </tr> <tr> <td>☐ SAÚDE</td> <td>☒ PAVIMENTAÇÃO</td> </tr> <tr> <td>☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL</td> <td>☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA</td> </tr> <tr> <td>☒ HABITAÇÃO</td> <td>☐ AGRICULTURA</td> </tr> <tr> <td>☒ SANEAMENTO</td> <td>☐ ESPORTES E LAZER</td> </tr> <tr> <td>☐ ABASTECIMENTO</td> <td>☐ CULTURA</td> </tr> <tr> <td></td> <td>☐ OUTROS</td> </tr> </tbody> </table>	☐ EDUCAÇÃO	☐ COLETA DE LIXO	☐ SAÚDE	☒ PAVIMENTAÇÃO	☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL	☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA	☒ HABITAÇÃO	☐ AGRICULTURA	☒ SANEAMENTO	☐ ESPORTES E LAZER	☐ ABASTECIMENTO	☐ CULTURA		☐ OUTROS
☐ EDUCAÇÃO	☐ COLETA DE LIXO														
☐ SAÚDE	☒ PAVIMENTAÇÃO														
☐ ASSISTÊNCIA SOCIAL	☐ ILUMINAÇÃO PÚBLICA														
☒ HABITAÇÃO	☐ AGRICULTURA														
☒ SANEAMENTO	☐ ESPORTES E LAZER														
☐ ABASTECIMENTO	☐ CULTURA														
	☐ OUTROS														
APRESENTE SUA SUGESTÃO E JUSTIFIQUE A SUA ESCOLHA:															
HABITAÇÃO, PARA PESSOAS, QUE RESIDEM, DO BAIRRO SANTO ANTONIO, SANEAMENTO, PARA TIHA OS ESCOLAS DA RUA E AGUAS DO BAIRRO PEIRA PAVIMENTAÇÃO PARA PUBLIEZA AS AVIAS DO BAIRRO															

- mais apoio ao familiar em condições de baixa renda.
- Investimento na renda familiar iniciante (plantios ex:)
- Enxerto no esporte em faixa etária → infantil, adulto, jovem.
- Cursos de capacitações também no setor rural.
- Saúde → Posto de Saúde do ~~de~~ Escú.

OBS:

- Carnos Pipas
- Festinho
- esporte
- cursos profissionalizantes



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 28/06/2023 às 04:21:33 foi protocolizado o documento sob o Nº 69045/23 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Paulo Neide Melo Fragoso.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 15/06/2023

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	c5a53be9deb7ab93da7baf9f4470108b
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	ec183e0c44ed88cac301122e11e4d928
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	7b917cb9b1e956a8702263653e037352
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	2da21993d8705803f4f10d8280c28cb8
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	d547b7a974d4250930bd551e448442bc
6) Outros Anexos	Não	

João Pessoa, 28 de Junho de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI**

Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - DEAGM I

Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III

Documento nº	69045/23
Subcategoria	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Responsável	Paulo Neide Melo Fragoso
Assunto	Lei de Diretrizes Orçamentárias
Exercício	2024

LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES**1 Introdução**

Trata o presente levantamento de verificação sobre aspectos formais dos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício financeiro de 2024 (Doc. TC nº 69045/23) em relação ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e na RN-TC nº 07/2004. Ressalta-se que este trabalho não constitui uma análise material sobre o conteúdo da norma, limitando-se à existência ou não de dispositivos que integram a estrutura da LDO, nos termos do subitem nº 6.1.1.4.2 do Procedimento Operacional Padrão nº 02, versão 3 (Rotina para Análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).

2 Levantamento

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024 - foi enviada a esta Corte de Contas em 28 de junho de 2023. A Tabela 1 apresenta os itens verificados e respectivas respostas.

Tabela 1: Levantamento de informações

Item de verificação	Resposta
2.1. Texto da lei?	Sim
2.2. Comprovação de publicação no órgão oficial de imprensa do Ente?	Sim

Tabela 1: Levantamento de informações (continuação)

Item de verificação	Resposta
2.3. Prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo?	Sim
2.4. Metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício a que se refere?	Sim
2.5. Normas para elaboração do orçamento definindo estrutura, conteúdo e anexos da LOA?	Sim
2.6. Regras sobre os efeitos de alterações na legislação tributária?	Sim
2.7. Equilíbrio entre receitas e despesas?	Sim
2.8. Repasses de duodécimos para os poderes e/ou órgãos dotados de autonomia orçamentária nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município ou normas especiais?	Sim
2.9. Critérios e forma de limitação de empenho?	Sim
2.10. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos orçamentários?	Sim
2.11. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas?	Sim
2.12. Condições e exigências para transferências de recursos para pessoas físicas?	Sim
2.13. Reserva de contingência?	Sim
2.14. Autorização para "concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público"?	Sim
2.15. Normas sobre emendas parlamentares individuais e/ou de bancadas, impositivas ou não?	Sim
2.16. Definição de "despesa considerada irrelevante" para os fins do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?	Sim
2.17. Regras em caso de ausência de LOA válida no início do exercício financeiro?	Sim
2.18. Anexo de Metas Fiscais?	Sim
2.19. Anexo de Riscos Fiscais?	Sim

^a Fonte: Tramita

3 Constatações

Com base no levantamento realizado, conclui-se que não foram constatadas inconformidades.

4 Conclusão

Conclui-se, portanto, que o documento protocolizado e autuado a partir do envio da LDO 2024 pelo gestor contém todos os dispositivos legalmente previstos.

Assinado em 13 de Dezembro de 2023



Adjailton Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 12 de Dezembro de 2023



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DEPARTAMENTO